

LEI Nº 6159, de 10 de outubro de 2011.

(Vide Decreto nº 18.490/2013)

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 20.040/2017)



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CMDCA/SBC, SOBRE O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Capítulo Único  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 2º** A garantia dos direitos da criança e do adolescente prevista no art. 1º desta Lei será efetivada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, compreendendo a formulação, implementação e execução das seguintes políticas:

I - básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;

II - de proteção social básica para a família, a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização e participação social e política;

III - de proteção social especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração, abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, e envolvimento em atos infracionais, e

IV - de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, visando à integração das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento das políticas públicas, à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à mobilização da sociedade em geral.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto à União, ao Estado e às organizações não-governamentais, com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

**Art. 3º** As políticas mencionadas no art. 2º desta Lei desenvolver-se-ão por meio de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

I - apoio e orientação sociofamiliar;

II - garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;

III - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;

IV - apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente;

V - programas de transferência de rendas; e

VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e ao adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem:

I - acolhimento institucional;

II - acolhimento familiar;

III - colocação em família substituta;

IV - atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante e às vítimas de violência, exploração e abuso sexual;

V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua;

VI - atendimento em medidas socioeducativas em meio aberto; e

VII - combate ao trabalho infantil.

**Art. 4º** São mecanismos de formulação, deliberação, controle, financiamento e participação das políticas governamentais e não-governamentais voltadas à criança e ao adolescente no Município de São Bernardo do Campo:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC;

II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - os Conselhos Tutelares;

IV - a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

V - as Conferências Lúdicas.

## TÍTULO II DOS MECANISMOS DE GARANTIA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CMDCA/SBC

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, criado pela Lei Municipal nº 3.623, de 16 de janeiro de 1991, e alterado pela Lei Municipal nº 5.728, de 13 de setembro de 2007, atendendo às diretrizes do inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta Lei.

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC é órgão colegiado autônomo, de caráter permanente,

deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e se compõe paritariamente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil.

~~Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC é vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, órgão este responsável pela coordenação das políticas de assistência social do Município.~~

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC é vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria de Assistência Social, órgão este responsável pela coordenação das políticas de assistência social do Município. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CMDCA/SBC

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC:

I - formular e deliberar sobre a política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município, devendo dentre outras atribuições, acompanhar, no primeiro ano de cada mandato da gestão municipal, o Plano Plurianual do Município;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao adolescente no âmbito municipal;

~~III - acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no art. 2º desta Lei no âmbito do Orçamento Participativo e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, defendendo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente nos termos do art. 227, da Constituição Federal;~~

III - acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no art. 2º desta Lei no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, defendendo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente nos termos do art. 227, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

IV - controlar o cumprimento da execução orçamentária e das prioridades políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

~~V - deliberar sobre a utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e~~

~~do Adolescente, a que se refere o inciso IV do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, que deverá observar o Plano Plurianual do Município;~~

V - subsidiar na elaboração do Plano Plurianual do Município no que tange à utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, além de deliberar sobre a utilização dos recursos do FUMCAD, a que se refere o inciso IV do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

VI - proceder ao registro das organizações não-governamentais e à inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, mantendo os respectivos registros e suas alterações, nos termos do parágrafo único do art. 90 do ECA;

VII - criar e manter atualizado o cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no Município;

VIII - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente e esta Lei em âmbito municipal, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - divulgar, por intermédio dos diferentes meios de comunicação, estudos sobre a situação econômica, social, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira, fomentando a desagregação de dados e indicadores em nível municipal e intermunicipal;

X - convocar e realizar as conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente, precedidas de conferências protagonizadas por crianças e adolescentes;

XI - convocar e realizar, a cada 2 (dois) anos, as eleições da representação da sociedade civil do CMDCA/SBC;

XII - fomentar a participação da sociedade civil na discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XIII - apoiar os fóruns existentes ou que venham a ser criados para a discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XIV - atuar de forma propositiva nas demais instâncias de articulação municipal e regional;

XV - publicar as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC que vierem a ser formalizadas em forma de Resolução em órgão oficial de divulgação;

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno; e

~~XVII - convocar e realizar, a cada 3 (três) anos, as eleições dos membros dos Conselhos Tutelares, e acompanhar seu funcionamento.~~

XVII - convocar e realizar, a cada 4 (quatro) anos, as eleições dos membros dos Conselhos Tutelares, e acompanhar seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

XVIII - elaborar, aprovar e encaminhar à Secretaria de Assistência Social - SAS, o plano de aplicação do FUMCAD/SBC, para o exercício seguinte, até 31 de julho de cada ano; e (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

XIX - elaborar, aprovar e encaminhar à Secretaria de Assistência Social - SAS, o plano de ação do FUMCAD/SBC, para o exercício seguinte, até o último dia de fevereiro. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 8º** O Poder Público Municipal garantirá suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, disponibilizando instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos para seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC serão públicas, precedidas de divulgação no órgão oficial de imprensa do Município, e realizar-se-ão sempre em local de fácil acesso à população, garantindo-se a participação popular, na medida do disposto no Regulamento Interno.

~~**Art. 10** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC realizará, anualmente, prestação pública de contas que avalie as metas alcançadas, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - FUMCAD/SBC.~~

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC disponibilizará, anualmente, prestação pública de contas que avalie as metas alcançadas, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - FUMCAD/SBC. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

### SEÇÃO III

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CMDCA/SBC

**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC é composto por 20 (vinte) membros, respeitada a seguinte

distribuição:

I - 10 (dez) representações e suas suplências do Poder Executivo, indicados para representar os Órgãos da Administração Pública, cujas funções tenham relação com a execução da política de atenção aos direitos da criança e do adolescente no Município; e

~~II - 10 (dez) organizações representativas da população, que indicarão seus representantes titulares e suplentes, e dentre elas 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

**II - 10 (dez) organizações representativas da população, que indicarão seus representantes titulares e suplentes; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)**

~~§ 1º Os representantes dos órgãos municipais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da eleição da Assembléia-Geral para escolha de conselheiros da Sociedade Civil.~~

**§ 1º Os representantes dos órgãos municipais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da eleição da Assembleia-Geral para escolha de conselheiros da Sociedade Civil, podendo ser substituídos a qualquer momento, por meio de portaria. A indicação é considerada válida a contar do protocolo da referida portaria na secretaria executiva do CMDCA/SBC. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)**

§ 2º As organizações representativas da população serão escolhidas em assembléia convocada especialmente para esse fim, pelo próprio Conselho, através de Comissão Eleitoral constituída por conselheiros, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Os mandatos das organizações representativas da população pertencem às entidades, organizações e movimentos escolhidos, que indicarão seus representantes, titulares e suplentes, podendo substituí-los, desde que prévia e justificadamente comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, de forma a não prejudicar seu funcionamento, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Cada entidade, organização ou movimento poderá concorrer a apenas 1 (uma) vaga no Conselho.

§ 5º Os membros do Conselho, eleitos, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se 1 (uma) única recondução por igual período, ressalvada a hipótese de inexistir outras organizações interessadas, hipótese em que poderá ser admitida mais de uma recondução.

§ 6º Não poderá compor o Conselho, na qualidade de representante da sociedade civil, ocupante de cargo de confiança ou função comissionada da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

**§ 7º Os mandatos previstos neste artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados,**

mediante expressa justificativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, sempre que a situação de fato o exigir, em especial, quando ocorrer dificuldade, por ocasião da realização do processo eleitoral. (Redação acrescida pela Lei nº 6356/2014)

§ 8º São impedidos de compor o CMDCA/SBC, como membro titular ou suplente, cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes, sogros, genro, nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado de membros dos Conselhos Tutelares do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 12.** A função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em nenhuma hipótese.

§ 1º A nomeação e posse dos Conselheiros far-se-á pelo Chefe do Executivo ou seu representante, obedecidas às disposições deste artigo.

§ 2º O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas atribuições, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurados aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 13.** Poderá ocorrer a suspensão ou perda de mandato da organização eleita, garantido o direito à ampla defesa e contraditório, nos termos do Regimento Interno, nos seguintes casos:

~~I - constatação de reiteradas faltas injustificadas dos representantes; ou~~

I - constatação de reiteradas faltas injustificadas dos representantes; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

II - constatação de prática incompatível com as atribuições exercidas;

III - perda do registro da entidade no CMDCA/SBC; ou (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

IV - suspensão do mandato no CMDCA, em razão de suspensão da inscrição da entidade, por aplicação de penalidade, enquanto perdurar a mencionada pena. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

§ 1º A perda de mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, realizado por Comissão Especial, criada para este fim, e posterior deliberação do Conselho, devendo a decisão ser tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º A instauração de procedimento administrativo deverá ser precedida de comunicação à organização representada, para que providencie a substituição do representante faltoso,



quando for o caso.

**Art. 14.** O processo eleitoral da representação da população para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC será regulado, por meio de Resolução aprovada pelo próprio Conselho, publicada no órgão de publicação oficial, com antecedência de 90 (noventa) dias do término do mandato dos Conselheiros, observada a ampla participação dos interessados.

#### SEÇÃO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CMDCA/SBC

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, órgão de deliberação colegiada, terá seu funcionamento norteado pelo Regimento Interno, que definirá as competências das suas instâncias, bem como a tramitação interna de seus procedimentos, respeitando as reuniões ordinárias e extraordinárias como instâncias máximas de decisão.

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, elegerá uma coordenação executiva, paritária, entre seus membros titulares, representantes do Poder Público e da população, para mandato de 2 (dois) anos, devendo haver alternância entre os membros da coordenação a cada ano.

#### Capítulo II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - FUMCAD/SBC

**Art. 17.** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - FUMCAD/SBC criado pela Lei Municipal nº 3.623, de 16 de janeiro de 1991, fica reestruturado nos termos deste capítulo.

**Art. 18.** O orçamento do FUMCAD/SBC evidenciará as políticas, diretrizes e programas constantes do Plano Plurianual do Município, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

**Art. 19.** O FUMCAD/SBC tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação das políticas públicas de que trata o art. 2º desta Lei, com recursos, dentre outros, provindos da Sociedade Civil e do Estado, e, prioritariamente, deverá ser destinado para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, relativas:

I - ao desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - aos programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - aos programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - às ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

~~Art. 20~~ A utilização dos recursos financeiros do FUMCAD/SBC, ficará vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, ou ao órgão responsável pela formulação, coordenação e execução de políticas de assistência social que vier a substituí-la, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC.

**Art. 20.** A utilização dos recursos financeiros do FUMCAD/SBC, ficará vinculada à Secretaria de Assistência Social - SAS, ou ao órgão responsável pela formulação, coordenação e execução de políticas de assistência social que vier a substituí-la, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~Art. 21~~ A aplicação dos recursos do FUMCAD/SBC será precedida de análise técnica por equipe do órgão responsável pela coordenação das políticas de assistência social no Município, sendo encaminhada para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, que emitirá parecer sobre a conveniência e a oportunidade dos projetos apresentados.

**Art. 21.** A aplicação dos recursos do FUMCAD/SBC será realizada de acordo com a determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, cabendo ao órgão ao qual está vinculado emitir

parecer sobre a viabilidade técnica da aplicação encaminhada pelo CMDCA/SBC. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 22.** Cabe ao órgão ao qual ficará vinculado o FUMCAD/SBC:

I - realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUM-CAD/SBC;

~~II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, proposta de plano de aplicação dos recursos do FUMCAD/SBC, em consonância com o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;~~

II - avaliar, tecnicamente, a viabilidade do plano de aplicação dos recursos do FUMCAD/SBC elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, em consonância com o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, demonstrações trimestrais de receita e despesa do FUMCAD/SBC;

IV - manter o controle financeiro e a prestação de contas dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recursos do FUMCAD/SBC;

V - assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, fornecendo subsídios sobre a situação econômico-financeira do FUMCAD/SBC, para a elaboração de programação de despesas; e

VI - acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMCAD/SBC, particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas.

**Art. 23.** São receitas do FUMCAD/SBC, dentre outras, as seguintes:

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis, ou recursos financeiros, e as provindas de contribuintes do Imposto sobre a Renda ou de outros incentivos fiscais;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso da execução orçamentária;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis, penais e de imposição de penalidades administrativas previstas no ECA; e

VI - remuneração oriunda de aplicações financeiras de seus próprios recursos.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especialmente aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito neste Município.

### Capítulo III DOS CONSELHOS TUTELARES

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** Os 3 (três) Conselhos Tutelares criados pela Lei Municipal nº 5.728, de 13 de setembro de 2007, ficam reestruturados nos termos deste capítulo, tendo seu regime jurídico fundamentado nos arts. 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Os Conselhos Tutelares de que trata o caput deste artigo serão delimitados por áreas de abrangência estabelecidas por resolução do CMDCA/SBC, de acordo com o caput do art. 27 desta Lei.

~~Art. 25~~ O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por 5 (cinco) membros eleitos para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

~~Parágrafo Único.~~ O Conselho Tutelar será vinculado, para fins de execução orçamentária, à Secretaria do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de assistência social no Município.

~~Art. 25~~ O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, composto por 5 (cinco) membros eleitos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 25.** O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, composto por 5 (cinco) membros eleitos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução, mediante

novo processo eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

§ 1º O Conselho Tutelar será vinculado, para fins administrativos e de execução orçamentária, à Secretaria do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de assistência social no Município. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

## SEÇÃO II DAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA

**Art. 26.** A atuação do Conselho Tutelar se circunscreve ao território do Município e o exercício da competência de cada Conselho Tutelar é delimitada por área de abrangência.

**Art. 27.** Os Conselhos Tutelares em atuação no Município, na data de publicação desta Lei, e os que vierem a ser implantados, terão as suas áreas de abrangência delimitadas e alteradas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, a partir de resultado afirmativo da necessidade, fundamentado em estudos dos indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares em funcionamento no Município, de indicadores geográficos de acesso da população aos Conselhos Tutelares e de indicadores de exclusão social das regiões do Município.

~~Parágrafo Único. Enquanto não houver a delimitação das áreas de abrangência pela resolução do CMDCA/SBC, ficam mantidas as atuais áreas de abrangência da Lei Municipal nº 5.728, de 13 de setembro de 2007. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 28.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, desse Estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e Juventude, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

~~XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; e~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na família natural; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~XII - elaborar seu regimento interno.~~

XII - elaborar seu regimento interno no prazo de até 30 (trinta) dias após a posse; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

XIII - preencher o Sistema de Informações da Criança e do Adolescente - SIPIA, ou outro sistema que o substitua, a fim de subsidiar as ações do CMDCA/SBC; (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

XIV - realizar prestação de contas semestral ao CMDCA/SBC; e (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

XV - encaminhar ao CMDCA/SBC, até o dia 30 de janeiro e 15 de julho de cada ano, a escala de trabalho do 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestre, respectivamente, de cada um dos conselheiros, incluindo o regime regular e plantão, com os respectivos telefones de contato. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

~~Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.~~

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6850/2019)

§ 2º Enquanto não for publicado o novo regimento interno, nos termos do inciso XII deste artigo, será aplicado o regimento interno anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 29.** Os casos para os quais seja necessária a aplicação de uma ou mais medidas previstas nos arts. 101 e 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e adolescente, deverão passar por deliberação e aprovação do colegiado, na forma do Regimento Interno, que definirá procedimentos para casos semelhantes a serem adotados por todos os Conselheiros, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros.

Parágrafo Único. Quando o Conselheiro encontrar-se sozinho, em plantão, ou havendo urgência, poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houve procedimento definido anteriormente, submetendo-a a apreciação e aprovação do Conselho Tutelar respectivo, na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.

**Art. 30.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

#### SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ELEITORAL E REGISTRO DAS CANDIDATURAS

~~**Art. 31.** O procedimento de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes será realizado de forma direta e concomitante para todos os Conselhos Tutelares, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar em atuação na data da eleição, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São~~

~~Bernardo do Campo – CMDCA/SBC, e fiscalização do Ministério Público, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e às normas expedidas por meio de Resolução do CMDCA/SBC.~~

**Art. 31** A eleição dos conselheiros tutelares e seus suplentes será realizada de forma direta e concomitante para todos os Conselhos Tutelares, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na área de abrangência e atuação de cada Conselho Tutelar, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para presidente da república, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC e fiscalização do Ministério Público, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e às normas expedidas por meio de Resolução do CMDCA/SBC. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

~~§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo – CMDCA/SBC, constituirá entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, comissão eleitoral, em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.~~

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, constituirá entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, comissão eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, antes da data em que serão realizadas as eleições. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

§ 2º Compete à Comissão Eleitoral elaborar o Edital de Convocação da eleição, disciplinando a realização do pleito, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - prazo para registro das pré-candidaturas;

II - processamento dos registros das candidaturas;

III - regulamentação de pedidos de impugnação;

IV - regulamentação de pedido e julgamento de recursos;

V - forma de divulgação do processo eleitoral;

VI - documentos necessários para a inscrição;

VII - conteúdo programático, forma de avaliação e bibliográfica básica do treinamento seletivo prévio; e

~~VIII - forma de divulgação das candidaturas, locais e forma de votação, bem como da apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.~~

VIII - forma e conteúdo da avaliação seletiva prévia, definindo elementos teóricos e averiguando as habilidades e competências necessárias para o desempenho da função; e



(Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

IX - período da campanha eleitoral, que durará no máximo 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC é a instância recursal máxima na esfera administrativa.

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do presidente da república. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

§ 5º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 32.** A candidatura é individual, apartidária, não sendo permitida a candidatura em mais de uma área de abrangência.

~~Art. 33~~ Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

**Art. 33** Somente poderão concorrer às eleições os pré-candidatos que preencherem os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

~~I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais estaduais e federais da Comarca, com a respectiva certidão de objeto e pé, se for o caso;~~

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada, inclusive, por meio de certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais estaduais e federais da Comarca, com a respectiva certidão de objeto e pé, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

II - residir no Município há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos;

III - estar em gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município;

~~IV - ter reconhecida experiência profissional com crianças e adolescentes, por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovados por meio de documentação específica;~~

IV - comprovar atuação no atendimento ou defesa dos direitos das crianças, dos adolescentes e jovens, por no mínimo 3 (três) anos, atestada pelas entidades não governamentais com registro no CMDCA, movimentos sociais ou por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais que desenvolvam ações de proteção, promoção e garantias dos direitos das crianças, dos adolescentes e jovens. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

V - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos; e

VI - ter concluído, no mínimo, o ensino médio.

~~Parágrafo Único. Os candidatos deverão submeter-se a seleção prévia, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função, e que indicará, a partir da aprovação, se o candidato está apto ou não para concorrer ao pleito, conforme edital de convocação previsto no art. 34 desta Lei.~~

§ 1º Os pré-candidatos deverão submeter-se a avaliação seletiva prévia, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função, e que indicará, a partir da aprovação, se estará apto ou não para concorrer ao pleito como candidato. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

§ 2º Fica dispensado de comprovar o requisito constante no inciso IV do caput deste artigo, o pré-candidato que tenha exercido, por no mínimo 1 (um) ano, a função de conselheiro tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

~~Art. 34 Os documentos necessários ao registro das candidaturas e com provação dos requisitos constantes do art. 33 desta Lei serão estabelecidos no edital de convocação das eleições.~~

**Art. 34** Os documentos necessários ao registro das pré-candidaturas e comprovação dos requisitos constantes do art. 33 desta Lei, serão estabelecidos no edital de convocação das eleições. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

~~Art. 35 É proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, cartazes, adesivos, pinturas em qualquer parte, veículos de comunicação de massa e internet, bem como remunerar pessoas ou serviços para divulgação da campanha, ou oferecer brindes de qualquer espécie, sob pena de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis.~~

**Art. 35.** É vedada propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, placas, outdoors, cartazes, adesivos, carros de som, pinturas em qualquer parte, rádios, jornais, revistas, sítios e páginas de pessoas jurídicas na internet, sob pena de adoção de medidas administrativas previstas no edital de convocação ou judiciais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 35-A** Não será permitida propaganda eleitoral enganosa, considerando-se como tal:

I - a promessa de resolver eventuais demandas individuais que se enquadrem ou não nas atribuições do Conselho Tutelar; ou

II - a criação de expectativas coletivas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

~~Art. 36~~ Os candidatos poderão promover debates, seminários, palestras ou encontros em geral para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar, mediante comunicação à Comissão Eleitoral.

**Art. 36** Os candidatos poderão confeccionar e distribuir panfletos, promover debates, seminários, palestras ou encontros em geral e utilizar sítios, blogs ou assemelhados do próprio candidato na internet, desde que comunicados os endereços eletrônicos à Comissão Eleitoral, para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar e suas candidaturas.

Parágrafo Único. Os tipos de impressão e os limites quantitativos dos materiais gráficos de divulgação geral e das candidaturas individuais, bem como os locais disponíveis para realização dos debates, seminários ou encontros serão estabelecidos pela comissão eleitoral, assegurando-se condições igualitárias de propaganda aos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 36-A** No processo de escolha dos membros do conselho tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor ou dinheiro visando obter voto, além de:

I - contratar pessoas ou serviços, mediante remuneração, para fins de divulgação das candidaturas;

II - realizar propaganda em bens públicos, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

III - aceitar apoio e financiamento de candidaturas por entidades de classe, partidos políticos, mandatários de cargos eletivos do legislativo e do executivo, clubes de serviços, organizações religiosas, associações e qualquer outra organização governamental ou não governamental; e

IV - oferecer ou promover, gratuita ou onerosamente, serviços de transporte aos eleitores para participarem do pleito. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 36-B** Os pré-candidatos e candidatos que infringirem as normas eleitorais expressas nesta Lei e no edital, estarão sujeitos ao cancelamento de sua participação no pleito, impedimento da posse ou perda do mandato, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao devido processo legal no âmbito administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 37.** Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração dos votos, às penalidades e às infrações não previstas no edital de convocação.

**Art. 38.** A apuração dos votos será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, que proclamará o

resultado da votação para cada Conselho Tutelar, providenciará a publicação dos resultados, como também dos totais de votos brancos e nulos, no órgão oficial de imprensa do Município.

**Art. 39.** Os candidatos eleitos assumirão, por ordem decrescente de votação, as vagas existentes, ficando os demais como suplentes, que assumirão o mandato em caso de eventual vacância, temporária ou definitiva, sempre na região para a qual foram eleitos, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. No ato da posse o conselheiro eleito deverá comprovar filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida por aquele órgão previdenciário, caso não se encontre vinculado a outro órgão com os mesmos fins.

**Art. 40.** Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Chefe do Executivo e tomarão posse na função de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Art. 41.** A função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e deverá ser exercida em caráter de dedicação exclusiva.

## SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 42.** São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, ascendentes e descendentes, sogros, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 43.** Os Conselhos Tutelares atenderão 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que suas sedes funcionarão de segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 às 18h00.

Parágrafo Único. Aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos, serão realizados plantões, a serem definidos no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

**Art. 44.** O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC e o Poder Executivo Municipal darão publicidade de seu funcionamento, da escala de plantões e de suas atribuições legais.

**Art. 45.** O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a ele enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

**Art. 46.** O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares deverá disciplinar, dentre outras, as seguintes matérias:

I - o funcionamento e organização administrativa, inclusive o horário e regime de plantão de que trata o art. 43 desta Lei;

II - a previsão de coordenadores e vice-coordenadores dos conselhos e suas atribuições;

III - os critérios de distribuição dos serviços entre os conselheiros, de forma a que todos participem das atividades diárias e dos plantões, garantindo o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - a forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados para situações semelhantes;

V - o registro dos casos e as providências adotadas, de forma a consolidar as informações sobre violações de direitos, sujeitos violadores e vítimas no Município;

VI - as hipóteses e formas de afastamentos dos Conselheiros, de forma a não prejudicar o adequado funcionamento dos Conselhos; e

VII - as hipóteses de impedimentos e suspeição dos Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo Único.** O Regimento Interno dos Conselhos deverá ser aprovado em reunião convocada para esse fim, por maioria absoluta dos membros de todos os Conselhos Tutelares, e referendados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - CMDCA/SBC, que providenciará sua publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

**Art. 47.** Cada Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, para tomar as decisões que lhe sejam pertinentes, com número mínimo de 3 (três) Conselheiros, sem prejuízo do regular atendimento.

**Parágrafo Único.** Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que convocadas por maioria simples dos Conselheiros.

**Art. 48.** Fica criada a Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares, à qual compete a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares do Município.

Parágrafo Único. A Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares é constituída pelos conselheiros eleitos coordenadores de cada Conselho Tutelar e deverá promover, mensalmente, assembléia geral dos Conselhos Tutelares, sem prejuízo do regular atendimento.

**Art. 49.** Os Conselheiros Tutelares utilizarão, para seu funcionamento e suporte administrativo, instalações e servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS (Redação dada pela Lei nº 6292/2013)

**Art. 50.** O mandato dos membros do Conselho Tutelar será remunerado, mensalmente com a quantia de R\$ 3.970,15 (três mil, novecentos e setenta reais e quinze centavos).

§ 1º A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o Município, constituindo, o efetivo exercício da função de Conselheiro, serviço público relevante.

§ 2º Se o conselheiro eleito for servidor da administração direta, indireta ou fundacional do Município de São Bernardo do Campo, deverá ser afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, recebendo a remuneração do cargo para o qual foi eleito.

§ 3º Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados conforme as regras, inclusive percentuais e datas, pertinentes aos vencimentos dos servidores municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 6292/2013)

**Art. 50 A -** membros do Conselho Tutelar, em exercício de mandato regular, serão assegurados os seguintes benefícios:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade; e

V - gratificação natalina.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a legislação municipal que disciplina a matéria para os servidores públicos estatutários. (Redação acrescida pela Lei nº 6292/2013)

SUB

SEÇÃO ÚNICA  
DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

**Art. 51.** A vacância da função de Conselheiro Tutelar se dará nos casos de renúncia, morte, perda de mandato ou nos casos de afastamento não remunerado previstos nesta Lei.

**Art. 52.** O suplente que houver obtido o maior número de votos assumirá mandato nos seguintes casos:

I - renúncia;

II - morte;

III - perda do mandato;

IV - licença maternidade;

V - afastamento médico superior a 30 (trinta) dias; ou

VI - suspensão do exercício da função por mais de 30 (trinta) dias, confor-me inciso II do art. 60 desta Lei.

V - afastamento médico superior a 30 (trinta) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

VI - suspensão do exercício da função por mais de 30 (trinta) dias, conforme inciso II do art. 60 desta Lei; ou (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

VII - afastamento particular, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias ao ano. A concessão do afastamento está vinculada a existência de suplente para assumir a função. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, o suplente assumirá em caráter definitivo, ou renunciará à vaga.

§ 2º No caso de vacância temporária, será facultado ao suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes subsequentes.

§ 3º Caso o mandato temporário venha, por alguma razão, se tornar defini-tivo, o direito de

ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerada a ordem de-crescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.

§ 4º Findo o período de afastamento do titular com base nas hipóteses pre-vistas nos incisos IV, V e VI deste artigo, o conselheiro titular será imediatamente reconduzi-do.

§ 5º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direi-tos decorrentes do exercício da função, quando substituir o titular do Conselho.

## SEÇÃO VIII DO CONTROLE DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 52~~ O controle disciplinar dos Conselhos Tutelares será exercido por uma Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares que fica estruturada nos termos desta Lei.

**Art. 53.** O controle disciplinar dos Conselhos Tutelares será exercido pelo CMDCA, que deverá encaminhar à Comissão de Correição e Inquérito Administrativo - CCIA eventuais denúncias de descumprimento de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~Art. 54~~ A Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tu-telares é instância administrativa disciplinar para o controle da conduta dos Conselheiros Tu-telares, no exercício de suas funções, e do funcionamento dos Conselhos Tutelares do Muni-cípio. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 55.** A jurisdição disciplinar não exclui a comum, que poderá ser acio-nada independentemente da atuação da primeira.

Parágrafo Único. Quando o fato constituir crime ou contravenção deverá ser comunicado às autoridades competentes, independente de apuração pela Comissão.

~~Art. 56~~ A Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tu-telares será composta por 5 (cinco) conselheiros representantes do CMDCA/SBC, que poderá solicitar manifestação ou parecer de técnicos e autoridades que julgar necessário.

~~Parágrafo Único.~~ A Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Con-selhos Tutelares será coordenada por um de seus membros, eleito por seus pares, com manda-to definido no Regimento Interno da comissão. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)

~~Art. 57~~ Compete à Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Con-selhos Tutelares:  
I - definir seu funcionamento, por meio de Regimento Interno, observado o disposto nesta



Lei;

~~II - emitir pareceres, responder às consultas, orientar e aconselhar sobre a conduta ética do Conselheiro Tutelar;~~

~~III - instaurar e proceder, no mais absoluto sigilo, sindicância ou processo disciplinar para apurar eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, garantindo o contraditório e a ampla defesa; e~~

~~IV - aplicar sanções disciplinares, no que couber. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

**Art. 58** ~~O CMDCA/SBC disponibilizará estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

## SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 59.** Constitui infração disciplinar do Conselheiro Tutelar, que no exercício das atribuições:

I - violar o sigilo em relação aos casos atendidos e analisados pelos Conselhos Tutelares;

II - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso da autoridade que lhe foi conferida;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decoro na sua conduta;

IV - recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de Conselheiro Tutelar;

V - aplicar medida de proteção, desrespeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou a forma prevista no Regulamento Interno;

VI - omitir-se no exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer ou ausentar-se, reiteradamente e sem justificativa, durante o horário de trabalho;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista em Lei;

IX - usar da função de Conselheiro Tutelar em benefício próprio;

~~X - receber, em razão da função, vantagens, gratificações, custas, emolumentos ou diligências; ou~~

X - receber, em razão da função, vantagens, gratificações, custas, emolumentos ou diligências; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~XI - praticar crime ou infração administrativa previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

XI - praticar crime ou infração administrativa previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ou (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

XII - deixar de realizar quaisquer de suas funções descritas em Lei, em especial no art. 28 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 60.** A infração disciplinar ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência pública;

~~II - suspensão de remuneração por até 30 (trinta) dias consecutivos;~~

II - suspensão de remuneração por até 30 (trinta) dias consecutivos, sem a suspensão do exercício da função; (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~III - suspensão do exercício das funções por até 180 (cento e oitenta) dias; ou~~

III - suspensão do exercício das funções por até 180 (cento e oitenta) dias, com respectiva suspensão da remuneração; ou (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

IV - perda da função.

~~Parágrafo Único. A Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares aplicará diretamente as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, e, nos demais casos, apresentará representação ao Ministério Público.~~

Parágrafo único. A CCIA encaminhará relatório ao CMDCA quanto a apreciação e deliberação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, e, nos demais casos, apresentará representação ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~**Art. 61** A advertência poderá ser aplicada pela Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares nos casos de:~~

~~I - infrações definidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 59 desta Lei; ou~~

~~II - violação a preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando não tenha sido estabelecida sanção mais grave. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~**Art. 62** A suspensão da remuneração poderá ser aplicada pela Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares nos casos de infrações definidas nos incisos VII e VIII do art. 59 desta Lei se o caso concreto não implicar sanção mais grave.~~

**Art. 62.** A suspensão da remuneração poderá ser aplicada nos casos de infrações definidas nos incisos VII e VIII do art. 59 desta Lei, se o caso concreto não implicar em sanção mais grave. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

**Art. 63.** A suspensão do exercício das funções é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos IX e X do art. 59 desta Lei; ou

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja advertência ou suspensão da remuneração por até 30 (trinta) dias.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício da função de Conselheiro Tutelar pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Considera-se reincidência quando constatada a aplicação de penalidade em processo disciplinar anterior, regularmente processado.

**Art. 64.** Para fixação do tempo de suspensão do exercício das funções, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - falta cometida na defesa de preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - ausência de punição disciplinar anterior; e

III - exercício assíduo e proficiente em conselhos deliberativos de políticas públicas e fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - irreparável prejuízo à criança, ao adolescente ou à família no cometimento da infração disciplinar; e

II - recebimento de vantagem indevida para infringir dever funcional.

**Art. 65.** A perda da função de Conselheiro Tutelar é aplicável nos casos de:

I - infração definida no inciso XI do art. 59 desta Lei;

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja suspensão do exercício das funções; ou

III - condenação penal que acarretar a perda da função como efeito secundário.

### SUBSEÇÃO III

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

~~Art. 66~~ O processo disciplinar será instaurado pela Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares mediante representação de qualquer pessoa.

**Art. 66.** O processo disciplinar será instaurado pela CCIA mediante representação do CMDCA/SBC, que poderá fazê-lo de ofício ou por denúncia de qualquer pessoa. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com indicação de provas ou de testemunhas, com seus respectivos endereços, garantido o sigilo do denunciante, se solicitado.

§ 2º O processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, conforme deliberação fundamentada da Comissão, sendo permitido, em qualquer caso, o acesso às partes e seus defensores.

~~Art. 67~~ Ao representado deve ser assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia depois de notificado, razões finais após a instrução e sustentação oral perante a Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares, por ocasião da decisão.

**Art. 67.** Todo procedimento do processo disciplinar, deverá seguir a legislação Municipal que regulamenta os procedimentos da CCIA. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~Art. 68~~ Recebida a representação, a Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares deverá designar um presidente e um relator para o processo, que terão sempre direito a voto.

**Art. 68.** Ao final do processo disciplinar, a CCIA emitirá seu parecer que será encaminhado ao pleno do CMDCA/SBC para análise e decisão final quanto a aplicação, ou não, de penalidade. (Redação dada pela Lei nº 6850/2019)

~~§ 1º~~ O processo disciplinar deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias, contados da admissão da representação, salvo impedimento justificado, situação em que o processo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)

~~§ 2º~~ O Regimento Interno da comissão definirá a presença mínima necessária dos seus membros, para todos os atos do processo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)

~~§ 3º~~ Sendo admitida a representação, o representado será notificado, imediatamente, para oferecer defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual pode ser prorrogado, por motivo relevante, por mais 5 (cinco) dias, a juízo do relator. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)

~~§ 4º A notificação do representado para a defesa prévia deverá estar acompanhada de cópia da representação. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~§ 5º Na defesa prévia podem ser anexados documentos, a indicação de provas a serem produzidas, e a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os seus respectivos endereços. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~§ 6º Se o representado não for encontrado, ou for revel, a Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares deverá designar-lhe defensor dativo. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~§ 7º Recebida a defesa prévia, o relator notificará, além das partes, as testemunhas para a audiência de instrução, na qual serão ouvidas, primeiramente, as de acusação. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~§ 8º Concluída a instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~§ 9º Apresentadas as alegações finais, a Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares terá 15 (quinze) dias para finalizar o processo disciplinar, sugerir o seu arquivamento, aplicar a penalidade cabível por deliberação colegiada fundamentada no voto do relator ou remeter representação ao Ministério Público, comunicando o CMDCA/SBC, em qualquer caso, para adoção das providências cabíveis. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

~~§ 10. Na hipótese de a Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares não sugerir o arquivamento do processo disciplinar, prosseguindo no julgamento, antes da decisão final, deverá marcar dia e hora para apresentação de sustentação oral do representado, caso o queira, podendo a decisão final ser proferida logo em seguida ou no prazo previsto no § 9º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 6850/2019)~~

#### Capítulo IV

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS CONFERÊNCIAS LÚDICAS

**Art. 69.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal espaço público da Sociedade Civil, de participação direta na formulação de políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações nortearão as ações vinculadas à infância e adolescência no Município.

**Art. 70.** A Conferência será realizada a cada 2 (dois) anos ou em consonância com as Conferências Estadual e Nacional e terá como prioridade:

I - avaliar as ações desenvolvidas no Município;

II - realizar diagnóstico da situação da infância e adolescência; e

III - estabelecer diretrizes e prioridades para o planejamento das políticas da Infância e Adolescência no Município.

**Art. 71.** Concomitantemente à realização da Conferência Municipal, serão realizadas as Conferências Lúdicas, visando o protagonismo infanto-juvenil na formulação das políticas públicas de que se trata.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 72.** Ficam excepcionalmente prorrogados os mandatos dos atuais Conselheiros Tutelares, áreas de abrangência 1, 2 e 3, até a posse dos novos Conselheiros, eleitos em pleito que se realizará até novembro de 2011.

Parágrafo Único. Na hipótese de terem expirados os mandatos dos atuais Conselheiros Tutelares, sem a prorrogação prevista no caput, deste artigo, e antes da publicação desta Lei, ficam mantidos os mandatos exercidos de fato, com a convalidação de todos os atos praticados no período.

**Art. 73.** Para a realização do pleito de que trata o art. 72, será observado, ainda, o procedimento da eleição indireta, tal como vinha sendo observado na vigência da Lei Municipal nº 5.728, de 13 de setembro de 2007.

**Art. 74.** Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições desta Lei, as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 75.** As despesas com a execução desta Lei serão suportadas com re-cursos previstos em dotações próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação acrescida pela Lei nº 6375/2014)

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 77.** Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.728, de 13 de setembro de 2007; 5.737, de 4 de outubro de 2007; 5.808, de 6 de março de 2008; 5.854, de 30 de abril de 2008, e 5.897, de 14 de agosto de 2008.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2011.

LUIZ MARINHO  
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR  
Respondendo pelo Expediente da Procuradoria-Geral do Município

NELI MÁRCIA FERREIRA  
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA  
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em 14.10.2011.

MEIRE RIOTO  
Diretora do SCG-1